



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.002873/96-11
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.568
RECURSO Nº : 124.414
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

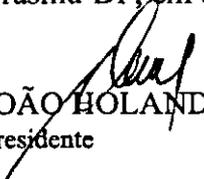
VALOR DA TERRA NUA. Laudo que adota a avaliação expedita não é convincente para possibilitar a alteração do VTNm adotado no lançamento.

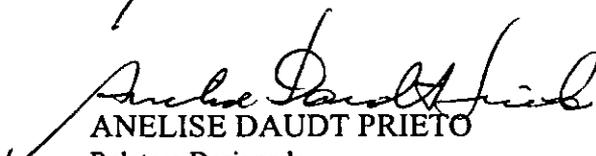
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi, e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 124.414
ACÓRDÃO N° : 303-30.568
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O Contribuinte impugnou a Notificação de Lançamento de fl. 4, relativa ao ITR/95, do imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda São Domingos, com área de 5.125,5 ha, situado no município de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul.

Nas razões de impugnação de fls. 1/3, sustenta o impugnante:

1. O VTNm que serviu de base ao cálculo do tributo, estabelecido na IN SRF nº 42, de 10.07.96, é equivocado, como se constata pelo Laudo Técnico de Avaliação anexo, firmado por engenheiro agrônomo, que, em face de o imóvel ter parte de suas terras (3.485,5 ha) permanentemente alagadas, impróprias assim, para qualquer atividade econômica, avaliou a área total de terra nua do imóvel em R\$ 192,49 por hectare.
2. A aplicação de alíquotas progressivas (art. 5º da Lei 8.847/94) em razão da área do imóvel é inconstitucional.
3. Laudo Técnico de Avaliação de fls. 6 a 9, acompanhado de ART de fls. 10 e Certidão da Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS, de fls. 11, atribuiu à área de terra nua do imóvel focalizado, o valor de R\$ 125,00/ha.
4. O Laudo de avaliação conclui que a terra nua, em sua parte seca, tem valor de R\$ 1.200,00/ha, e, as alagadas, R\$ 50,00/ha, chegando-se ao valor médio de R\$ 192,49/ha.

Atendendo intimação de fls. 32 e 36, o sujeito passivo, em complementação ao Laudo Técnico de Avaliação citado, apresentou a seguinte explicação dada pelo profissional que firmou o Laudo:

“A obtenção do valor foi determinado em conhecimento da região e de suas propriedades rurais, onde desenvolvemos nosso trabalho há 12 anos. Reafirmamos, através desta, que a Fazenda São Domingos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.414
ACÓRDÃO N° : 303-30.568

apresenta solos de baixa fertilidade, de textura média, com aptidão agrícola, na maior parte da área, para pastagens e agriculturas, desde que se faça a correção do solo, necessitando de trabalhos de conservação de solo em 40% da área.”

Antes dessa conclusão, diz o engenheiro agrônomo, que o nível de precisão da avaliação atende à metodologia da norma técnica de avaliação da ABNT (NBR 8799), que se baseia em informações que não se pautam por metodologia definida pela Norma e sem comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor.

Processada a impugnação, a DRJ em Ribeirão Preto/SP, manteve a citada Notificação de Lançamento, assim expressa na ementa da Decisão de fls. 39 a 42:

“VTNm. Laudo Técnico de Avaliação. Prova insuficiente.
O Laudo Técnico de Avaliação, em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é prova insuficiente para revisão do VTNm tributado.
Arguição de inconstitucionalidade.
A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.
Intimação não atendida
O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

Na fundamentação da Decisão apontada, sustenta a autoridade monocrática:

1. que o Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte, que, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei 8.847/94, seria o meio adequado à revisão administrativa do VTNm estabelecido pela IN SRF nº 42/96, avaliou a terra nua a preços correntes em março de 1996, quando, por se tratar de ITR/95, o VTN a apurar seria o de 31/12/94. Ademais, esse Laudo não atende à Norma NBR 8.799, da ABNT.
2. que o impugnante foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, em conformidade com a citada NBR 8.799 e, em resposta, apenas apresentou esclarecimentos do profissional que firmara o dito Laudo, onde informa que o procedimento por ele adotado é o denominado Avaliação Expedita, que atende aos requisitos mínimos estabelecidos na apontada Norma ABNT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.414
ACÓRDÃO N° : 303-30.568

3. que as falhas apontadas retiram do Laudo apresentado, a suficiência probante indispensável à revisão do VTN fixado pela SRF.

Cientificado dessa decisão, o sujeito passivo vem a este Colegiado, com as razões de recurso de fls. 50 a 59, idênticas às da impugnação. Reitera nestas razões, que o VTN de 192,50/ha, apurado pelo Laudo, é coerente com o VTN de R\$ 125,00/ha, constante da Certidão da Prefeitura Municipal de Taquarussu, anexa aos autos, relativamente ao mês de dezembro de 1994 (fl. 11). Reitera a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 8.847/94, que adota alíquotas progressivas em razão do tamanho da propriedade rural, e nesse sentido, aponta a Decisão do STF, no RE 203.072-4-SP, que decidiu ser ilegal lei municipal que instituiu alíquota progressiva do IPTU, segundo a localização e o valor do imóvel. Sendo o ITR, tal como o IPTU, tributos de natureza real, o mesmo tratamento deve ser dado a ambos.

O sujeito passivo obteve medida liminar junto à Justiça Federal-Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para dispensá-lo do depósito de garantia de instância administrativa, de que cuida o art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da MP 1621-30, de 12/12/97 (fl. 80). Posteriormente, na apreciação do mérito, o Juiz Federal Substituto cassou a liminar e negou provimento ao pedido.

Em virtude disso, o presente processo que havia sido distribuído à 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, foi devolvido, pelo despacho de fl. 92, à DRJ em Ribeirão Preto, sendo, então, o débito processado inscrito na dívida ativa (fl. 100 e 107).

O sujeito passivo, pela petição de fls. 109/113, dirigida à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente-SP, esclarece que apelara da mencionada decisão judicial que lhe negara o direito de recorrer ao CC, sem o depósito de garantia de instância, e que o Tribunal, em 24/11/99, por maioria dera provimento à sua apelação. Em consequência, a Procuradoria Seccional da Fazenda determinou o cancelamento da aludida inscrição na dívida ativa e o retorno do processo à DRF em Presidente Prudente/SP, para prosseguimento do recurso administrativo (fls. 171 e 181), retornando o processo a este Colegiado.

É o relatório.

RECURSO N° : 124.414
ACÓRDÃO N° : 303-30.568

VOTO VENCEDOR

Em pauta o recurso voluntário de folhas 50/59, apresentado tempestivamente. À sua interposição, seguiu-se longo trâmite processual envolvendo a questão do depósito recursal e a ação de execução da dívida (fls. 60/181). Como a União requereu a extinção da execução em decorrência de a Quarta Turma do TRF, contrariando jurisprudência dominante, ter dado provimento à apelação do impetrante, e como o resultado de tal decisão significou a dispensa da apresentação do depósito recursal, entendo que o recurso administrativo em pauta deve ser conhecido.

Preliminarmente, devo abordar a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal autuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento. Esclareço que tal declaração seria realmente de ofício pois, embora tal argumento tenha sido apresentado pelo contribuinte, o foi em outras peças do presente processo e não no recurso voluntário de que ora se cuida.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

Conclui-se, portando, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.414
ACÓRDÃO N° : 303-30.568

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer argüiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não argüida por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado. *AP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.414
ACÓRDÃO N° : 303-30.568

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72. Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expeditor. Ausência de Nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.”

Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

No que concerne à alegação de inconstitucionalidade da cobrança, efetuada em conformidade com o que reza a Lei n° 8.847/94, este Colegiado é incompetente para manifestar-se em sentido positivo, haja vista o disposto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, alterado pela Portaria n° 103, de 23/4/2002, do Ministro de Estado da Fazenda, que em seu art. 5° acrescentou o art. 22A, *verbis*:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.414
ACÓRDÃO N° : 303-30.568

III - que embasem a exigência de crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação ou execução fiscal.”

Quanto ao laudo apresentado, cabe esclarecer que o contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/95 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa n.º 42/96.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução, editada em consonância com o que dispõe a Lei n.º 8.847/94 *verbis*:

“ Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

(...)”

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.414
ACÓRDÃO N° : 303-30.568

laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Entendo que a avaliação expedita não é suficiente, pois toma por base informações não comprovadas expressamente e métodos não explicitados.

In casu, o laudo apresentado não me convence. Não demonstra os métodos de avaliação utilizados e as fontes de informação dos valores paradigmas utilizados para o cálculo do Valor da Terra Nua do imóvel em questão. A avaliação expedita, pelos motivos já elencados acima, não é convincente para a maioria dos julgadores que participaram da presente votação.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista que consta da fl. 96. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

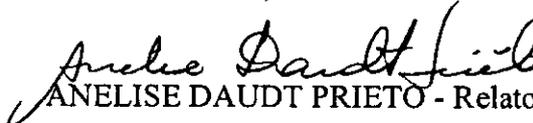
RECURSO N° : 124.414
ACÓRDÃO N° : 303-30.568

gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por negar provimento recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora Designada

RECURSO N° : 124.414
ACÓRDÃO N° : 303-30.568

VOTO VENCIDO

O recurso contém os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), hoje felizmente abolido de nossa legislação, é um recurso estatístico utilizado pelo Fisco para definir uma base mínima de tributação nos cerca de 5.500 municípios brasileiros. Evidentemente, não resulta ele de levantamentos de preços dos negócios com terras, com exclusão do valor das benfeitorias nelas existentes, na data do fato gerador, nesses 5.500 municípios.

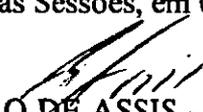
O Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte, assinado por engenheiro agrônomo, com conhecimento da região e dos negócios nela praticados, em 12 anos de experiência de trabalho, é específico para a propriedade. Diz ele que o terreno é de baixa fertilidade, necessitando de trabalhos de correção de solo, que 85% da área permanece alagada durante o ano quase todo, que a parte seca vale R\$ 1.200,00/ha e a parte alagada R\$ 50,00/ha, chegando à media de R\$ 192,50/ha, valor esse próximo ao da Prefeitura, que dá para a região, para efeito de ITBI, R\$ 124,00/ha.

O Fisco, pela Decisão de fl. 120, já acatou, para essa mesma propriedade, com base em laudo desse mesmo engenheiro, o valor de R\$ 209,78/ha, para o exercício de 1996, quando o VTNm da IN SRF 58/96, era de R\$ 545,88/ha. Por que, em 1995, não valeria essa terra R\$ 192,50, quando o VTNm fixado pela IN SRF 42/96 era de R\$ 716,43?

A avaliação não é um processo exato, depende da experiência do avaliador, de seus critérios e conhecimentos sobre a situação dos negócios no momento, não apenas de vendas das terras, mas da própria conjuntura da agricultura e da renda. A extensão do texto dos laudos, não implica resultados mais corretos do que a de um laudo mais enxuto, feito criteriosamente.

Pelo exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002


PAULO DE ASSIS - Conselheiro



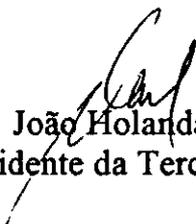
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10835.002873/96-11
Recurso n.º: 124.414

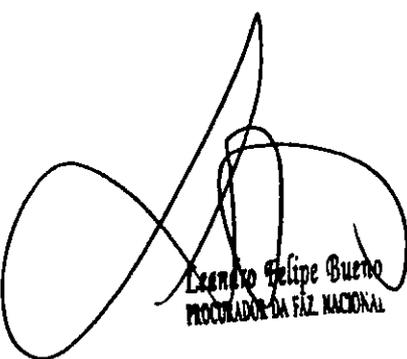
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303.30.568.

Brasília- DF 19 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 20.5.2003


Alexandre Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL